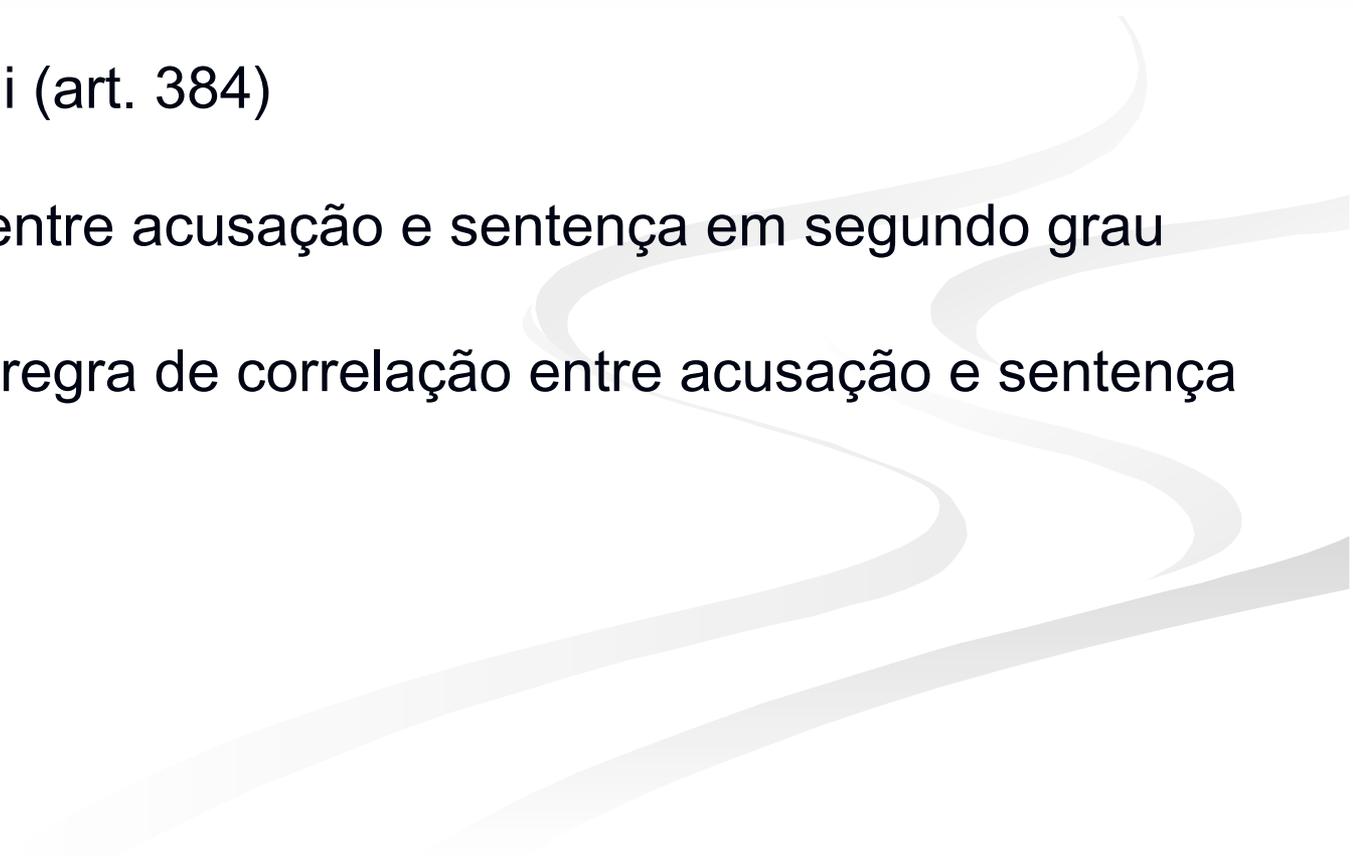


Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Correlação entre acusação e sentença

Gustavo Badaró
aula de 11.08.2015

PLANO DA AULA

- 1. Noções Gerais
 - 2. Distinção entre fato penal e fato processual penal
 - 3. Emendatio libelli (art. 383)
 - 4. Mutatio libelli (art. 384)
 - 5. Correlação entre acusação e sentença em segundo grau
 - 6. Violação da regra de correlação entre acusação e sentença
- 

1. NOÇÕES GERAIS

- Conceito de correlação: identidade entre o objeto da imputação e o objeto da sentença
- Não pode haver julgamento por fato diverso: *sentença extra petita ou ultra petita*
- Não pode deixar de julgar toda a imputação: *sentença citra ou infra petita*
- Escopo: preservar o contraditório
- Mudança da *qualificação jurídica dos fatos* (art. 383): *emendatio libelli*
- Mudança dos fatos (art. 384): *mutatio libelli*

2. FATO PENAL E FATO PROCESSUAL PENAL

- Fato penal: um tipo ou modelo abstrato
 - pode ser dividido em elementos e circunstâncias
- Fato processual penal: acontecimento da natureza incindível
 - o que é **circunstancial** para o fato penal pode ser **decisivo para o fato processual penal**
 - se for **alterado ou acrescido** aspectos fáticos, necessita de aditamento da denúncia (CPP, art. 384)
 - se houver “**redução**” do **fato processual**, não há necessidade de aditamento

3. EMENDATIO LIBELLI – CPP, ART. 383

- Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave
- Hipótese: **mudança da qualificação jurídica**, sem alteração fática
- **Aditamento da denúncia: desnecessidade**
 - Há alteração da imputação, que inclui a qualificação jurídica;
 - Quanto à identidade, não há necessidade de aditar a denúncia, pois não houve mudança fática que altere a imputação

3. EMENDATIO LIBELLI – CPP, ART. 383

- **Contraditório sobre as questões de direito:**
 - **Crítica:** STF considera que na *emendatio libelli*, não é necessário respeito prévio ao contraditório, porque o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica
 - O tipo penal direciona a atividade defensiva, que não pode ser surpreendida por tipo diverso
 - CoIDH: Caso Fermín Ramirez vs. Guatemala (sent. 20.06.05)
 - Evitar supressa para as partes, mesmo nas questões que juiz decidir de ofício: Novo CPC “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício” (art. 10)

3. EMENDATIO LIBELLI – CPP, ART. 383

- **Consequência da nova definição:**
 - Possibilidade de suspensão condicional do processo (§ 1)
 - Considera-se a pena do novo crime – Súmula 337 do STJ: “É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva”
 - Necessidade de formulação da proposta, mesmo após a sentença, cuja eficácia ficará condicionada a não aceitação da proposta.
 - A nova definição jurídica pode viabilizar a transação penal: acarretando a incompetência (§ 2), com a remessa do processo para o JECrim
 - A nova definição jurídica pode alterar a natureza da ação penal

4. MUTATIO LIBELLI – CPP, ART. 384

- Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente

- **Hipótese: mudança do fato processual**
 - Do ponto de vista do fato penal é irrelevante
 - Tratar-se de elemento ou circunstância do fato,
 - Haver ou não alterando ou não a qualificação jurídica

- **Consequência: aditamento espontâneo da denúncia pelo MP**
 - inaplicabilidade do § 1 do art. 384: “Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código

4. MUTATIO LIBELLI – CPP, ART. 384

Procedimento (art. 384)

- **Aditamento** da denúncia ou queixa (*caput*)
 - momento: até debates orais ou com os memoriais do MP
 - acompanhado de requerimentos probatórios

- **Manifestação da defesa** (§ 2)
 - momento: no prazo de 5 dias
 - requerer rejeição do aditamento
 - alegar preliminares e exceções
 - manifestar-se quanto ao mérito e requerer provas (não só testemunhas)

- **Juízo de admissibilidade** do aditamento
 - Recebimento: continuação da audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, restrito somente a imputação do fato diverso (§ 4)
 - Rejeição: cabe recurso, mas o processo prossegue com a imputação originária (§ 5)

4. MUTATIO LIBELLI – CPP, ART. 384

- Aditamento da **queixa**:
 - Ação exclusivamente privada – pelo querelante, no prazo decadencial
 - Ação penal **privada subsidiária** – pelo querelante ou MP
- Circunstância **agravante** (art. 385, 2 parte):
 - Inconstitucionalidade: violar contraditório e paridade de armas
- Diferença entre **fato diverso** e **fato novo**:
 - Descoberta de **aspecto diverso do mesmo fato**: art. 384, com simples **aditamento da denúncia**
 - Descoberta de **fato novo**: **nova denúncia** e novo processo, que poderá ser conexo com o processo em curso

5. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU

- Emendatio libelli (art. 383):
 - Possibilidade de aplicar o art. 383 em segundo grau, desde que não agrave a situação do acusado (CPP, art. 617)
- Mutatio libelli (art. 384):
 - Impossibilidade de aplicação em segundo grau
 - Súmula 453 do STF: Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilita dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa”
 - Fundamento: evitar a supressão do primeiro grau de jurisdição, quanto ao fato objeto do aditamento.

5. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA EM SEGUNDO GRAU

- Mutatio libelli (art. 384) – continuação:
 - Opções do tribunal: *dependerá do fundamento do recurso*
 - Alegação de nulidade por violação da regra da correlação, em recurso da acusação ou defesa: *o tribunal anula* a sentença para que outra seja proferida, nos limites da imputação originária
 - Pedido de absolvição da imputação originária, em recurso exclusivo da defesa: *o tribunal terá que absolver*, pois não poderá anular
 - Súmula 160 do STF: “É nula a decisão do Tribunal que acolhe, *contra o réu*, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”
 - Crítica: “contra o réu” deve ser analisado retrospectivamente:
 - sentença condenatória anulada é melhor do que ter uma condenação contra si
 - impedir o prejuízo por juízo prospectivo: se não puder anular, terá que absolver

6. VIOLAÇÃO DA REGRA DE CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA

- Sentença *extra petita*
 - Nulidade absoluta da sentença por violar o monopólio da ação penal pelo MP (ar.rt. 129, I, CR) e o contraditório (art. 5, LV, CR)
- Sentença *ultra petita*:
 - Nulidade absoluta parcial: da parte da sentença que excede o pedido, mantida a validade da parte em que há correlação
- Sentença *citra* ou *infra petita*:
 - Ausência total: falta de prestação jurisdicional, viola art. 5, inc. XXXVII, CR, devendo o juiz proferir a sentença
 - Ausência parcial: tribunal baixar os autos, no caso de vício parcial, para que o juiz complemente a sentença
- Meios para alegar o vício:
 - Apelação, HC ou Revisão criminal